



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931984 - MG (2024/0274315-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODOLFO SOUZA CARDOSO
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
HENRIQUE CABRAL LEAO - MG208013
AGRAVANTE : FABIO CAVICHIA MONTANARI
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
HENRIQUE CABRAL LEAO - MG208013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DENEGAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PECULATO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931984 - MG (2024/0274315-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODOLFO SOUZA CARDOSO
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
HENRIQUE CABRAL LEAO - MG208013
AGRAVANTE : FABIO CAVICHIA MONTANARI
ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357
LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721
HENRIQUE CABRAL LEAO - MG208013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DENEGAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PECULATO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por RODOLFO SOUZA CARDOSO e FABIO CAVICHIA MONTANARI contra a decisão de fls. 5.657/5.661, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PECULATO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRÉVIO *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

Em suma, aduz-se que *o recebimento de verbas do SUS e o caráter privado do hospital são fatos incontroversos nos autos, e constam expressamente da denúncia* (fl. 5.673); e que, *pelo simples fato do envolvimento de verbas do Sistema Único de Saúde, o que é incontroverso nos autos, tem-se pela competência da Justiça Federal* (fl. 5.675).

Busca-se a reforma da decisão atacada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 5.659/5.661 – grifo no original):

Na espécie, inexistente constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita, como bem demonstrado pelo parecerista, cuja manifestação acolho como razão de decidir (fls. 5.652/5.654 - grifo nosso):

[...]

Os pacientes e outros cinco foram denunciados porque, entre outubro de 2017 e março de 2023, nas funções de diretores executivos do Hospital da Clínicas de Itajubá/MG - HCI, **integraram organização criminosa voltada para o desvio de valores repassados àquela instituição por órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS)**.

O tribunal de origem, ao receber a denúncia, assim se manifestou sobre a questão (fls. 2452/2454):

No caso em questão, ainda que se admita que os valores supostamente desviados sejam oriundos do Sistema Único de Saúde, certo é que tal fato, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Isso porque referida verba, ainda que repassada pelo SUS, é incorporada ao patrimônio estadual e municipal, atraindo a competência da Justiça Estadual para tanto.

Ademais, há que se ponderar outro fator decisivo para determinação da competência, qual seja, a prestação de contas da verba recebida. Havendo previsão em convênio e/ou contrato de que deve ser realizada a efetiva prestação de contas a órgão da União, certo é o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Ocorre que, no presente caso, os convênios firmados entre o Estado de Minas Gerais e a Fundação Dr. Sebastião Pereira Rennó - FUSPER (ID 10172890523 - acesso aos documentos constantes do link fornecido pelo órgão ministerial em ID 10172856036) dispõe nas cláusulas de prestação de contas que esta se dará na forma do Decreto nº 43.635/2003, não havendo, portanto, menção sobre interesse da União nem dever de prestação de contas a algum órgão federal, o que afasta a alegação de ilegitimidade da Justiça Estadual.

Ainda, nos contratos celebrados entre o Município de Itajubá e

a FUSPER (ID 10172890523 - acesso aos documentos constantes do link fornecido pelo órgão ministerial em ID 10172856036) a cláusula da fiscalização dispõe ser obrigação do representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, o acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços contratados, demonstrando, mais uma vez, a ausência de interesse da União.

Os contratos celebrados entre Município de Itajubá e a Associação de Integração Social de Itajubá - AISI (acesso aos documentos constantes do link fornecido pelo órgão ministerial em ID 10172856036 - pastas e subpastas nominadas "resposta secretaria saúde de Itajubá") também apontam que o processo de acompanhamento, controle e avaliação do contrato será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, diante da constatação de ausência de interesse da União, ante a incorporação da verba ao patrimônio estadual e municipal e a ausência de previsão de prestação de contas à União, rejeito a preliminar arguida de incompetência do Juízo.

De acordo com a Lei 8.080/90, o SUS é constituído pelo "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público". Não se trata, portanto, de uma instituição federal, mas sim de um sistema nacional integrado por órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, com repartição de atribuições e responsabilidades.

Os recursos disponíveis aos SUS, em cada um dos seus três níveis de organização política, são geridos por meio dos fundos nacional, estaduais e municipais de saúde. Esses recursos chegam aos órgãos de execução por meio de transferências fundo a fundo (Lei 8.089/90, arts. 33 a 35) ou de convênios com a União (Ministério da Saúde) ou os estados. Portanto, **os recursos do SUS não são necessariamente federais, havendo necessidade de exame, caso a caso, acerca de eventual transferência de recursos dessa natureza aos fundos estaduais e municipais responsáveis pelo serviço de saúde lesado.** Na hipótese em exame, consta da denúncia (fl. 911) que a fundação Fuser, mantenedora do hospital, recebeu, nos anos de 2011 a 2013, recursos oriundos do estado de Minas Gerais e do município de Itajubá, por meio de convênios, repasses e contratos. **Não há nenhuma alusão a convênios envolvendo a União ou repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde.** Tampouco se evidenciou complementação dos fundos de saúde de Minas Gerais e de Itajubá com recursos de origem federal.

Desse modo, não se verifica lesão a bens, serviços ou interesses da União. A jurisprudência citada na impetração não se aplica ao caso (AgRg no HC 730.095/SP, 5ª Turma, D Je de 13/5/2022), pois lá havia recursos transferidos da "a) Fonte 1, do Tesouro, responsável pelo empenho de R\$ 96.000,00 em 01/12/2017 e R\$ 652.999,20, em 03/01/2018 ; b) Fonte 05 /Transferência e Convênio Federais-Vinculados), ligada aos empenhos de R\$ 958.013,58, em 05/10/2017, e R\$ 2.433.000,80, em 03/01/2018". No CC 170.558/SP, consta da ementa que "juízos de primeira instância atestam a existência de indícios de utilização de recursos federais provenientes do FAEC".

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a denegação da ordem.

Realmente, não há como se concluir pela apontada incompetência da justiça estadual, haja vista a **necessidade de ampla incursão em matéria fático-probatória a fim de verificar se, de fato, há o envolvimento de verbas federais, não bastando, para tanto, a alegação de que as verbas são provenientes do Sistema Único de Saúde, já que este também envolve recursos provenientes dos estados e dos municípios.**

Ante o exposto, acolho o parecer e **denego** a ordem (art. 34, XX, do RISTJ).

Reafirmo que inexistente ilegalidade apta de ser reparada por esta via.

Como já dito, não se evidencia dos autos e existência de repasses oriundos da União, a atrair a inequívoca competência da Justiça Federal, valendo destacar que, pelo que se tem da análise feita pela instância *a quo*, não há *menção sobre interesse da União nem dever de prestação contas a algum órgão federal* (fl. 2.452) em nenhum dos convênios firmados. Reitero o trecho do parecer segundo o qual *não há nenhuma alusão a convênios envolvendo a União ou repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde* (fl. 5.654).

Ora, *nos termos da orientação pacífica desta Corte, a ausência de malversação de verbas federais afasta a competência da Justiça Federal. Assim, os delitos relacionados ao uso irregular de verbas oriundas do erário estadual ou municipal devem, em regra, ser processados e julgados perante a Justiça estadual* (AgRg no CC n. 184.075/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 21/6/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 931.984 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0274315-1

Número de Origem:

10000241285071000 10000242499028000 24990286220248130000 40006828820248130324
50006447620248130324 50006732920248130324 5004444920238130324 50093715820238130324
50098808620238130324

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE MYSSIOR

ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357

LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294

PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721

HENRIQUE CABRAL LEAO - MG208013

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RODOLFO SOUZA CARDOSO

PACIENTE : FABIO CAVICHIA MONTANARI

CORRÉU : KLEBER LINCOLN GOMES

CORRÉU : NILO CESAR DO VALE BARACHO

CORRÉU : HASSAN GEORGES EL MOUALLEM

CORRÉU : JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA

CORRÉU : LUIZ ANDRE DA SILVA CAMPOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLFO SOUZA CARDOSO

ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357

LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294

PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721

HENRIQUE CABRAL LEO - MG208013

AGRAVANTE : FABIO CAVICHIA MONTANARI

ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357

LAZARO MACEDO BARBOSA - MG164294

PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO -
MG165721

HENRIQUE CABRAL LEO - MG208013

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025